



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180259 - DF
(2026/0053414-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DA ROCHA NARDE
ADVOGADO : YURI CARNEIRO COELHO - BA015649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO JORGE SOARES ROCHA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA027879
TAIRONE FERRAZ PORTO - BA029161
INTERES. : MANUEL MESSIAS CARVALHO SOUTO
INTERES. : ESTERIVALDO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS : LUIS CLÁUDIO DA SILVA ARCANJO - BA027113
THAIS DE SOUZA ARCANJO - BA049597

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 7/STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTOS HÍGIDOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180259 - DF
(2026/0053414-4)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DA ROCHA NARDE
ADVOGADO : YURI CARNEIRO COÊLHO - BA015649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTONIO JORGE SOARES ROCHA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA027879
TAIRONE FERRAZ PORTO - BA029161
INTERES. : MANUEL MESSIAS CARVALHO SOUTO
INTERES. : ESTERIVALDO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS : LUIS CLÁUDIO DA SILVA ARCANJO - BA027113
THAIS DE SOUZA ARCANJO - BA049597

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 7/STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO AFASTADO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTOS HÍGIDOS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO FRANCISCO DA ROCHA NARDE contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ele manejado (fls. 11.696/11.698):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LATERONIS. CRIMES DO DECRETO-LEI N. 201/1967. FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA SEM COTEJO COM AS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Opostos embargos de declaração (fls. 11.705/11.709), foram rejeitados (fls. 11.713/11.715).

Alega o agravante que impugnou especificamente, no AREsp, cada um dos três fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 11.724).

Sustenta, quanto ao óbice da Súmula 7, que as teses veiculadas tratam de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, envolvendo a tipicidade do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, a ausência de descrição da coautoria no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e a definição da base de cálculo da multa, sem revolvimento probatório (fls. 11.724/11.726).

Defende, quanto à Súmula 83, que o alinhamento jurisprudencial é apenas aparente, pois o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região citou precedente que determina cálculo da multa sobre a vantagem efetivamente obtida, mas aplicou sobre o valor dos contratos (fls. 11.726/11.728).

Aduz, quanto ao dissídio jurisprudencial, que realizou o cotejo analítico exigido, com transcrição dos trechos, identificação de identidade fática, solução jurídica divergente e quadros comparativos (fls. 11.728/11.729).

Afirma que a questão da multa possui cognoscibilidade imediata por violação direta ao art. 99, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, sem incidência das Súmulas 7 e 83, por se tratar de definição da base de cálculo a partir de valores incontroversos (fls. 11.729/11.730).

Ao final da peça recursal, *requer o Agravante a V. Exa. que se digne de: a) Reconsiderar a decisão monocrática, ou, não sendo esse o caso, submeter o presente Agravo Regimental ao julgamento da Egrégia 6ª Turma, nos termos do art. 258 do RISTJ; b) Dar provimento ao Agravo Regimental para conhecer do Agravo em Recurso Especial e, por consequência, conhecer do Recurso Especial, reconhecendo-se que: b.1) O AREsp impugnou especificamente os três fundamentos da inadmissão; b.2) A Súmula 07/STJ não obsta as questões deduzidas, que consistem em reavaliação jurídica de fatos incontroversos; b.3) A Súmula 83/STJ não ampara a inadmissão, pois o alinhamento jurisprudencial invocado pelo TRF1 é contraditado pelo próprio precedente citado no acórdão; b.4) O dissídio jurisprudencial foi adequadamente comprovado; e b.5) A questão da pena de multa (art. 99, § 1º, da Lei n. 8.666/93) constitui violação direta à lei federal, cognoscível pelo STJ independentemente das demais questões; c) Alternativamente, caso o Colegiado entenda por bem manter o não conhecimento das demais matérias, que ao menos conheça e dê provimento ao Recurso Especial no que tange à pena de multa, determinando o recálculo de 2% sobre o valor da vantagem*

efetivamente obtida de R\$ 1.264.175,52, resultando em R\$ 25.253,51 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) – (fls. 11.730/11.731).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De início, o agravante afirma ter impugnado, no agravo em recurso especial, cada um dos três fundamentos da decisão de inadmissão, com seções próprias e argumentação dirigida a cada óbice. A decisão agravada consignou, porém, que o agravo não atacou, de maneira específica, a integralidade dos fundamentos da inadmissão – inclusive quanto ao alinhamento jurisprudencial –, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 11.697/11.698).

O agravante sustenta que suas teses tratam de reavaliação jurídica de fatos incontroversos: tipicidade do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, ausência de descrição da coautoria no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e definição da base de cálculo da multa, sem revolvimento probatório. A decisão agravada assentou que o recorrente se limitou a assertivas genéricas – *reavaliação jurídica; matéria eminentemente jurídica* – sem demonstrar, concretamente, como as teses poderiam ser acolhidas a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, nem realizou o cotejo entre a qualificação jurídica pretendida e os fatos delineados pela Corte de origem (fl. 11.698).

A defesa argumenta, quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, “alinhamento apenas aparente”, apontando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região citou precedente de sua Quarta Turma que fixa a multa sobre a vantagem efetivamente obtida, mas aplicou cálculo sobre o valor dos contratos, o que afastaria o fundamento de conformidade jurisprudencial. A decisão agravada registrou a inexistência de ataque específico ao alinhamento: não foi demonstrada a inaplicabilidade dos precedentes citados na inadmissão nem apresentados julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte em sentido contrário (fl. 11.698).

Na decisão dos embargos de declaração, consignou-se que a alegada contradição diz respeito ao julgado de origem, não à decisão embargada, que apenas não conheceu do agravo por falta de impugnação específica de todos os fundamentos – inclusive o da Súmula 83/STJ (fls. 11.714/11.715).

Ainda, o agravante afirma ter realizado o cotejo analítico exigido, com transcrição de trechos, identidade fática, soluções jurídicas divergentes e quadros comparativos, tanto para o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 quanto para a base de cálculo da multa. Entretanto, a decisão agravada manteve o entendimento de que persiste a deficiência: não foi comprovado o dissídio nos moldes do art. 255 do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, faltando o espelhamento entre casos, a identidade fática e a divergência interpretativa sobre o mesmo dispositivo (fl. 11.698).

Inviável a apreciação da tese de cognoscibilidade autônoma da multa do art. 99 da Lei n. 8.666/1993, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que inadmitiram o recurso especial.

À luz da decisão agravada, os fundamentos permaneceram hígidos: 1) ausência de impugnação específica de todos os óbices e incidência da Súmula 182/STJ; 2) insuficiência da tese de reavaliação para afastar a Súmula 7/STJ, por falta de demonstração concreta à base das premissas fáticas; 3) falta de ataque específico ao alinhamento jurisprudencial, sem demonstração de inaplicabilidade ou apresentação de precedentes desta Corte em sentido contrário, mantendo-se a Súmula 83/STJ; e 4) persistência da deficiência do cotejo analítico para a comprovação do dissídio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0053414-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.180.259 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000215120184013307 215120184013307

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO JORGE SOARES ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA027879 TAIRONE FERRAZ PORTO - BA029161
AGRAVANTE	:	MANUEL MESSIAS CARVALHO SOUTO
AGRAVANTE	:	ESTERIVALDO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	LUIS CLÁUDIO DA SILVA ARCANJO - BA027113 THAIS DE SOUZA ARCANJO - BA049597
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO DA ROCHA NARDE
ADVOGADO	:	YURI CARNEIRO COELHO - BA015649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ISMALDO RODRIGUES BARACHO FILHO
CORRÉU	:	ANTONIO ROBERTO HENRIQUES BARACHO
CORRÉU	:	ROSANNE MARIA HENRIQUES BARACHO
CORRÉU	:	RITA OLIVEIRA ROCHA
CORRÉU	:	MANUEL PACIFICO FONTES TIGRE LUZ
CORRÉU	:	MATHEUS MARTINS E MARTINS
CORRÉU	:	ALCIDES PEREIRA FERRAZ
CORRÉU	:	SALUSTIANO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU	:	SERGIO CAVALCANTE SANTOS
CORRÉU	:	IVAN FERNANDES COUTO MOREIRA
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCOS AURELIO OLIVEIRA MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO DA ROCHA NARDE
ADVOGADO	:	YURI CARNEIRO COELHO - BA015649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ANTONIO JORGE SOARES ROCHA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA027879 TAIRONE FERRAZ PORTO - BA029161
INTERES.	:	MANUEL MESSIAS CARVALHO SOUTO
INTERES.	:	ESTERIVALDO VIANA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	LUIS CLÁUDIO DA SILVA ARCANJO - BA027113 THAIS DE SOUZA ARCANJO - BA049597

C5426415512290812819@

2026/0053414-4 - AREsp 3180259 - Petição: 2026/0045649-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0053414-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.180.259 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.